



**TC 000.238/2011-2**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lamarão/BA

**Responsável:** Florêncio Mamédio da Silva - (CPF 048.867.125-68)

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar

### **QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

**NOME:** Florêncio Mamédio da Silva (fls.164/165, 166/169 e 179/181 – peça 1)

**CPF:** 048.867.125-68 (fls.164/165 – peça 1)

**ENDEREÇO:** Rua André Negreiros Falcão, 03, Lamarão/BA – CEP 48.720-000 (fls.165 e 166 – peça 1) ou Praça Joaquim Pinto Batista, 08, Casa, Centro, Lamarão/BA – CEP 48.720-000 (fls. 148, 153 e 164 – peça 1)

**ORIGEM DO DÉBITO:** não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 61/99 (fls.12/13 – peça 1), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE, e a Prefeitura Municipal de Lamarão/BA, que tinha por objeto a perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, naquele Município, conforme Plano de Trabalho nas fls.05/10 – peça 1, com vigência de 04/10/1999 a 27/3/2000 (fl.173 – peça 1), e da não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro, contrariando o art. 7º, XII, “a” c/c art. 38, II, “d” e “f”, ambos da IN/STN 01/97 (fls.166 e 179 – peça 1).

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 50.000,00 (fls.166/169 e 179/181 – peça 1)

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 22/11/1999 (fls.166/169 e 179/181 – peça 1)

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 01/1/2011:** R\$ 244.577,55 (Demonstrativo nas fls.01/02 - peça 2)

### **DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Fiscalização do Departamento de Extinção e Liquidação - COFIS/DELIQ/MPOG contra Florêncio Mamédio da Silva, ex-Prefeito do Município de Lamarão/BA (fls.166/169 e 179/181 – peça 1), em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 61/99 (fls.12/13 – peça 1), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE, e a Prefeitura Municipal de Lamarão/BA, que tinha por objeto a perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, naquele Município, conforme Plano de Trabalho nas fls.05/10 – peça 1, com vigência de 04/10/1999 a 27/3/2000 (fl.173 – peça 1), e da não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro.

2. Consta nos autos a prestação de contas final (fls.18/68 – peça 1), que, depois dos exames documentais realizados pelo concedente, suportados em vistoria física empreendida pela Caixa Econômica Federal – CEF (fls.69/79 – peça 1), foi parcialmente rejeitada. A rejeição parcial se deu a princípio com base apenas na execução física, a qual foi estimada na vistoria encomendada à CEF em apenas 13,84% do objeto pactuado, ou seja, 86,16% do objeto não foi executado.

3. Em seguida, após analisar as justificativas do responsável para as falhas constatadas (fls.86/102 e 136/143 – peça 1) e avaliar o cumprimento e atendimento da finalidade social do objeto da avença, a concedente, tendo em vista que o que foi executado em termos físicos não tinha a menor serventia para a os munícipes, rejeitou todos os gastos efetuados com os recursos do convênio, isto é, rejeição total da prestação de contas, além de verificar que não houve aplicação financeira dos recursos enquanto eles estiveram disponíveis na conta específica (fls.144/147 e

166/169 – peça 1), fato este último que não precisa ser considerado em razão da malversação na aplicação da totalidade do montante que foi transferido.

4. O responsável Florêncio Mamédio da Silva, ex-Prefeito do Município de Lamarão/BA (fls.164/165– peça 1), foi notificado da irregularidade investigada (não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 61/99, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRES, e a Prefeitura Municipal de Lamarão/BA, que tinha por objeto a perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, naquele Município) por meio do Ofício nº 202/CGCON/DELIQ/SE/MP, de 12/11/2007 (fls.148/151 – peça 1) e do Ofício nº 005/CGCON/DELIQ/SE/MP, de 08/1/2008 (fls.153/156 – peça 1), porém manteve-se silente e nada apresentou em sua defesa contra o que lhe imputavam nos dois mencionados ofícios (fls.158/159 – peça 1), razão por que o órgão instaurou a presente tomada de contas especial por descumprimento dos objetivos pactuados, com execução física inconclusa, em mais de 86%, do objeto da avença (fls.166/169 – peça 1). A tomada de contas especial então instaurada teve parecer da Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI pela irregularidade das contas do responsável (fls.179/181 – peça 1), no que foi acompanhada pelos demais pareceres (fls.182/183 e 187 – peça 1).

5. O Relatório de Auditoria nº 214573/2010 (fls.179/181 – peça 1), da Secretaria Federal de Controle Interno, registra que a tomada de contas especial foi instaurada intempestivamente (fl.179 – peça 1), porém foi verificada a observância, pela concedente, das normas legais e regulamentares relativas à avaliação e aprovação do Plano de Trabalho (fl.11 – peça 1) e à fiscalização do cumprimento do objeto. Contudo, deixou de emitir opinião quanto à avaliação jurídica da minuta do Termo Simplificado de Convênio, por não constar nos autos informações relativas ao assunto (fl.180 – peça 1).

6. Pesquisa junto ao sistema Processus do TCU mostra que não há outro processo tramitando que trate da matéria objeto destes autos (fls.03/04 - peça 2). Logo, a análise do assunto de que trata este processo pode seguir restrita ao seu conteúdo. Por fim, a SFCI/CGU opina pela responsabilidade e débito com a Fazenda Nacional do ex-gestor, Sr. Florêncio Mamédio da Silva (fls.179/181 – peça 1), em função da irregularidade relatada, tendo sido efetuada a inscrição de responsabilidade desse senhor em 02/4/2008 (fl.170 – peça 1).

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos:

- a) a **citação**, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ou, se entender pertinente, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

**NOME:** Florêncio Mamédio da Silva (fls.164/165, 166/169 e 179/181 – peça 1)

**CPF:** 048.867.125-68 (fls.164/165 – peça 1)

**ENDEREÇO:** Rua André Negreiros Falcão, 03, Lamarão/BA – CEP 48.720-000 (fls.165 e 166 – peça 1) ou Praça Joaquim Pinto Batista, 08, Casa, Centro, Lamarão/BA – CEP 48.720-000 (fls. 148, 153 e 164 – peça 1)

**ORIGEM DO DÉBITO:** não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 61/99 (fls.12/13 – peça 1), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRES, e a Prefeitura Municipal de Lamarão/BA, que tinha por objeto a perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra, naquele Município, conforme Plano de Trabalho nas fls.05/10 – peça 1, com vigência de 04/10/1999 a 27/3/2000 (fl.173 –



peça 1), e da não aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro, contrariando o art. 7º, XII, “a” c/c art. 38, II, “d” e “f”, ambos da IN/STN 01/97 (fls.166 e 179 – peça 1).

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 50.000,00 (fls.166/169 e 179/181 – peça 1)

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 22/11/1999 (fls.166/169 e 179/181 – peça 1)

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 01/1/2011:** R\$ 244.577,55 (Demonstrativo nas fls.01/02 - peça 2)

À consideração superior,  
SECEX-BA, 14/02/2011.

Edgard Paulo Joaquim da Matta  
AUFC Mat. 2814-2